



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Agravo Interno** nº. 0017273-58.2013.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Agravante:** David Jansen Ferreira de Oliveira – Adv.: Gerson Dantas Soares.

**Agravado:** Banco Safra S/A – Adv. Elísia Helena de Melo Martini e outros.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSURREIÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO COLENDO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. AGRAVO INTERNO. **DESROVIMENTO.**

*- O STJ, NO JULGAMENTO DO REsp 1.251.331/RS, COM JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, ENTENDEU LEGAL A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **David Jansen Ferreira de Oliveira** hostilizando decisão monocrática de fls. 172/173-v que deu provimento, monocraticamente, ao apelo interposto pelo **Banco Safra S/A** intentado nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito.

Na aludida ação, o magistrado "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para declarar ilegal a taxa de abertura de crédito. Com a apelação da instituição financeira, foi dado provimento monocrático ao recurso, julgando improcedente o pleito, por entender que o magistrado equivocou-se quanto à taxa, já que se trata de taxa de cadastro e, sua cobrança seria legal.

Insatisfeito, o consumidor interpôs o presente agravo interno, repisando idênticos argumentos expendidos na peça póstica.

Contrarrazões às fls. 186/197.

É o breve relato.

### **V O T O**

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o agravante destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para

justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Como a celebração de contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são pré-estabelecidas caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que o contratante conhece os termos do contrato, nada obsta que o Poder judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

A autonomia de vontade e a boa-fé encontram-se presentes quando as normas contratuais celebradas são claras e não possibilita a ocorrência futura de encargos que impossibilitem o seu cumprimento por uma das partes.

De fato, quando da análise da matéria o magistrado de primeiro grau confundiu-se no que concerne à TAC, posto que a matéria discutida nos autos foi a Tarifa de Cadastro.

Pois bem, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar, em sede de recurso repetitivo, a legalidade das Taxas de Abertura de Crédito e Taxa de Emissão de Carnê, também tratou da questão atinente à Tarifa de Cadastro e à estipulação de pagamento de IOF, entendendo que tais encargos são legítimos, desde que pactuados. Vejamos o posicionamento daquela corte superior:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO*

## Agravo Interno nº. 0017273-58.2013.815.2001

(TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeessem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. **7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).**

**8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do**

**Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos) (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Dessarte, seguindo o que foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da Tarifa de Cadastro, que soma o montante de R\$ 1.000,00,00 (hum mil reais), deve ser entendida como legal, na medida em que há previsão expressa nas Resoluções do Banco Central, bem como em seus atos normativos padronizadores.

Todavia, a citada tarifa deve ser limitada a 05% (cinco por cento) do valor do contrato.

“In casu”, o valor do contrato foi de R\$ 30.084,88 (trinta mil oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e, portanto, a tarifa de cadastro poderia alcançar R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Assim, como foi cobrado R\$ 1.000,00,00 (hum mil reais), está dentro do limite.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática de fls. 172/173-v.

Agravo Interno nº. 0017273-58.2013.815.2001

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Relator**

07